CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 391/2018

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE REALIZADO POR ÔNIBUS, METRÔS E TÁXIS NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 82/2017, de autoria da VEREADORA ALINE MARIANO.

Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

MARCOS DI BRIA
PRESIDENTE

ADERALDO PINTO
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo

ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE

RENATO ANTUNES
SUPLENTE

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 82/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte no transporte realizado por ônibus, metrôs e táxis no município do Recife.

Art. 1º É permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte no transporte realizado por ônibus, metrôs e táxis municipais no município do Recife, salvo nos dias úteis, entre as 6h e as 10h e entre as 16h e as 18h.

Parágrafo único. Fica excluído do *caput* deste artigo o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto de todos que estiverem no veículo;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte.

Parágrafo único. São vedadas as exigências impostas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei para pessoas portadoras de deficiência visual que utilizem cão-guia.

Art. 3° Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei pelas empresas que compõem o quadro dos ônibus, dos metrôs e dos táxis municipais da cidade do Recife acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de agosto de 2018.

EDUARDO MARQUES
Presidente

MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 82/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO.

EDUARDO MARQUES
Presidente

MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 82/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO.